

1960 - 1961 - 1962

LEI Nº 1.234, de 1960, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O zoneamento de uso e ocupação do solo do perímetro urbano da sede do Município de Pato Branco será regido pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Art. 2º - A presente lei tem por objetivos:

I - estabelecer critérios para racionalizar a utilização do solo urbano;

II - prever e controlar finalidades de uso e ocupação do solo como medida instrumental de gestão da cidade e de oferta de serviços públicos compatíveis;

III - harmonizar a implantação de atividades e usos diferentes entre si, mas complementares, dentro de porções homogêneas do solo urbano.

Art. 3º - As edificações, públicas e particulares, de iniciativa do poder público ou de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ficam sujeitas às restrições e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Todas as construções e localizações dependerão de prévia licença da Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os seguintes termos e definições:

I - afastamento: é a distância mínima entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa;

II - agrupamento residencial: é o conjunto de edificações de uso habitacional, guardadas as distâncias mínimas entre si e com o entorno, formando um agrupamento integrado;

III - atividade agrícola: é a utilização do solo exclusivamente para a produção vegetal, animal ou a combinação destas, próprio do produtor ou a comercialização direta com o consumidor.

, as platagens e as edificações indispensáveis;

II - coeficiente de aproveitamento: é o índice urbanístico qual se correlacionam todas as áreas construídas no lote e a área do lote;

V - comércio: é a atividade econômica caracterizada pela troca visando ao lucro e estendendo a circulação de mercadorias;

VI - comércio e serviço distrital: é a atividade de médio porte de utilização imediata ou intermediária, destinada a atender um grupo de bairros ou toda a cidade e que necessita de uma área construída não superior a setecentos e cinquenta metros quadrados;

VII - comércio e serviço especial: é a atividade de qualquer natureza cujas características lhe conferem uma particularidade que exige tratamento diferenciado, em função de sua natureza ou impacto no local, tais como estacionamentos e edifícios - garagem, depósitos, instalações de armazenagem em geral, postos de venda, distribuição e abastecimento de combustíveis em geral, concessionárias de veículos em geral, inclusive máquinas e implementos agrícolas; e material pesado de construção, e outros comércios ou serviços de qualquer natureza;

VIII - comércio e serviço geral: é a atividade de médio porte, de utilização mediata ou intermediária, destinada a atender um grupo de bairros ou toda a cidade e que necessita de uma área construída superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

IX - comércio e serviço vicinal: é atividade de pequeno porte, de utilização imediata ou cotidiana, destinada a atender a vizinhança mais próxima e que necessita de uma área construída superior a 100m² (cem metros quadrados);

X - equipamentos sociais e comunitários: são as edificações que atendem os usos e atividades de interesse social e comunitário, no setor público como de iniciativa privada, tais como os estabelecimentos culturais, de ensino, de culto, de saúde e assistência social, os clubes sociais, recreativos e esportivos, e os estabelecimentos administrativos do setor público, considerando-se "vicinais" aqueles que demandarem uma área construída não superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados), e "distritais/gerais" aqueles que demandarem uma área construída maior;

XI - faixa de drenagem: é a faixa de largura variável, compreendendo a faixa "non edificandi" de drenagem propriamente dita e mais uma faixa de proteção destinada a garantir um perfeito escoamento das águas pluviais da respectiva bacia hidrográfica;

XII - habitação coletiva: é a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum;

XIII - habitação geminada: é a edificação unifamiliar contígua a outra de uso similar, da qual está separada por uma parede ou outro elemento comum;

XIV - habitação unifamiliar: é a edificação destinada a servir de moradia para uma só família;

XV - incômoda: é aquela atividade ou uso capaz de produzir ruídos ou significativa perturbação no ambiente local;

XVI - indústria: é a atividade ou uso que envolve a produção de bens pela transformação de insumos;

XVII - indústria caseira: é a atividade industrial de pequeno porte não incômoda e não poluidora, realizada em conjunto habitacional, e que envolva até 10 (dez) pessoas trabalhando no local;

XVIII - indústria pequena: é a atividade industrial formal de pequeno porte, não incômoda e não poluidora, e que necessita de área construída não superior a 300m² (trezentos metros quadrados), envolvendo até 15 (quinze) pessoas trabalhando no local;

XIX - indústria média: é a atividade industrial formal de médio porte, não poluidora, e que necessita de área construída não superior a 2000 (dois mil)m², envolvendo até 30 (trinta) pessoas trabalhando no local;

XX - nociva: é aquela atividade ou uso capaz de causar degradação de qualquer natureza em grau e intensidade incompatíveis com a presença do ser humano e com a necessidade de uma conveniente preservação do meio ambiente natural;

XXI - outras indústrias: são as atividades industriais que, em função da área construída ~~denunciada~~ ou da maior geração de emprego, não possam ser classificadas em outras categorias, bem assim aquelas de natureza nociva, perigosa ou poluidora, de qualquer porte;

XXII - perigosa: é a atividade ou uso capaz de por em risco a vida de pessoas e a integridade física das edificações vizinhas;

XXIII - recuo: é a distância entre a parede frontal da edificação e o alinhamento predial do logradouro, geralmente exigido para fins de reserva com vistas a um eventual alargamento do logradouro ou para aumentar o distanciamento entre as testadas das edificações;

XXIV - serviços: é a atividade, remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo da mão de obra ou assistência física, intelectual, espiritual, etc;

XXV - setor especial: é a porção da cidade definida a partir de um fator condicionante ou limitante, e cuja implantação exige uma especial atenção da administração municipal;

XXVI - taxa de ocupação: é a relação entre a área de projeção da edificação e a área do lote;

XXVII - uso (do solo): é a atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas nas edificações a serem implantadas em um determinado lote ou zona;

XXVIII - uso adequado: é o uso mais compatível com a conceitualização da zona, devendo ser estimulado na mesma;

XXIX - uso permissível: é o uso que pode eventualmente ser permitido em uma zona, dependendo de um processo específico pelo órgão competente;

XXX - uso proibido: é o uso incompatível com a conceitualização da zona, e que não pode ser aceito na mesma;



XXXI - uso tolerado: é o uso admitido em uma zona, na qual consideram-se adequados outros usos que podem ser prejudiciais a esse;

XXXII - zona: é cada porção da cidade com uma conceituação específica e sujeita a regimes urbanísticos próprios e diferenciados;

XXXIII - topografia peculiar: *adota-se* a definição do Código Florestal Brasileiro.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 5º - A área do perímetro urbano da sede do Município de Pato Branco fica subdividido, conforme o mapa anexo parte integrante desta Lei, dentro do seguinte zoneamento, adiante conceituado:

- I - Zona Central 1 e 2;
- II - Zona Residencial 1 e 2;
- III - Zona Industrial e de Serviços 1 e 2;
- IV - Zona Especial de Preservação;
- V - Zona Especial de Ocupação Restrita;
- VI - Zona Especial de Expansão Urbana;
- VII - Zona Especial Agrícola;
- VIII - Setor Especial de Fundos de Vale;
- IX - Setor Especial de Vias Coletoras;
- X - Setor Especial de Habitação Social.

§ 1º - As zonas e setores especiais são delimitadas por vias, cursos d'água, divisas de lotes e divisas intermunicipais.

§ 2º - O regime urbanístico para os lotes de ambos os lados das vias que limitem zonas diferentes será aquele com os parâmetros urbanísticos menos restritos, vigendo até a profundidade máxima de 40 (quarenta) metros dos lotes situados na zona ou setor especial mais restritivo, proibida a unificação de lotes de frente para as zonas limítrofes.

Art. 6º - Considera-se "Zona Central (ZC)" aquela predominância comercial e de serviços, garantida uma adequada densidade habitacional, situada no centro tradicional da cidade e sua periferia imediata, sendo a Zona Central 1 (ZC 1) o centro tradicional propriamente dito, e a Zona Central 2 (ZC 2) a sua expansão desejada, estando ambas diferenciadas pela intensidade de usos e escala de ocupação.

Art. 7º - Considera-se "Zona Residencial (ZR)" aquela com absoluta predominância do uso habitacional, admitida uma implantação residual de usos comerciais e de serviços de natureza e porte compatíveis com o uso predominante, sendo a Zona Residencial 1 (ZR 1) situada mais próxima das áreas e vias comerciais e admitindo maior densidade, e a Zona Residencial 2 (ZR 2) situada em áreas mais afastadas, com densidade mais baixa.

Art. 8º - Considera-se "Zona Industrial e de Serviços (ZIS)" aquela com predominância de usos não habitacionais, com porte variável, definidas ao longo de vias cuja natureza seja compatível com o tráfego gerado por tais usos, sendo a Zona Industrial e de Serviços 1 (ZIS 1) a menos restritiva, e a Zona Industrial e de Serviços 2 (ZIS 2) a mais restritiva.



tiva e sujeita a um permanente controle dos impactos gerados pelos estabelecimentos industriais sobre o meio ambiente.

Art. 9º - Considera-se "Zona Especial de Preservação (ZEP)" aquela que, por sua topografia peculiar, não se presta à urbanização, devendo manter-se em seu estado natural, incluindo-se a si aquelas áreas com cobertura florestal relevante.

Art. 10 - Considera-se "Zona Especial de Ocupação Restrita (ZER)" aquela cuja situação no território municipal não é propícia à urbanização ou ocupação intensiva, devendo a mesma manter-se em densidade habitacional mínima.

Art. 11 - Considera-se "Zona Especial de Expansão Urbana (ZEU)" aquela compreendida entre o anterior limite do perímetro urbano e o limite estabelecido por esta Lei, destinada a acomodar a futura expansão física da cidade, com uma concepção geral similar à da zona predominantemente residencial de baixa densidade.

Art. 12 - Considera-se "Zona Especial Agrícola (ZEA)" aquela situada na periferia externa da cidade e destinada a acomodar prioritariamente as atividades agrícolas e pecuárias de apoio ao abastecimento urbano, como uma alternativa de localização para as famílias de origem rural.

Art. 13 - Considera-se "Setor Especial de Fundos de Vale (SEFV)" aquela faixa de drenagem vinculada aos cursos d'água em geral, constituída de uma faixa "non edificandi" e áreas adjacentes eventualmente ocupáveis a critério do órgão competente.

§ 1º - Até que seja elaborado um projeto específico de drenagem para cada bacia hidrográfica, será reservada uma faixa de drenagem com largura total de 40 (quarenta) metros para cada margem do curso d'água.

§ 2º - Uma vez realizados os projetos específicos de drenagem de cada bacia hidrográfica, a largura de cada faixa de drenagem poderá ser reformada por Decreto, respeitando-se a faixa "non edificandi" definida no projeto e mais uma faixa de proteção de no mínimo 5 (cinco) metros.

Art. 14 - Considera-se "Setor Especial de Vias Coletoras (SEVC)" aquele constituído pelos lotes com testada para alguma via coletora, até a profundidade máxima de 40 (quarenta) metros contados do alinhamento predial.

Parágrafo primeiro - Considera-se "via coletora" toda rua definida como corredor predominante para o trânsito para atendimento às áreas residenciais por ela atravessada, dentro da rede estabelecida pelo mapa anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo segundo - Novas vias coletoras poderão ser definidas por Decreto, para acompanhar a expansão da cidade, desde que cada nova via se situe no mínimo a 600 (seiscentos) metros de alguma via coletora já existente.

Art. 15 - Considera-se "Setor Especial de Habitação Social (SEHS)" aquele constituído por programas de habitação de interesse social,

Parágrafo único - Consideram-se programas de habitação de interesse social aqueles destinados a atender as necessidades de moradia das famílias de baixa renda, com o objetivo de promover a melhoria das condições de vida e a integração social, sendo que a execução dos mesmos será de responsabilidade do Poder Público, podendo ser realizada por meio de parcerias com o setor privado.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DO USO

Art. 16 - Os usos do solo serão classificados, de acordo com a sua natureza, subdividindo-se em cada categoria de acordo com a sua escala, conforme abaixo discriminado, seguida da denominação que a representa nas tabelas de uso e ocupação do solo:

- I - Habitação (H);
 - a. habitação unifamiliar (H1);
 - b. habitação coletiva (H2);
 - c. agrupamento residencial (H3);
- II - Comércio e Serviço (C);
 - a. comércio e serviço vicinal (C1);
 - b. comércio e serviço distrital (C2);
 - c. comércio e serviço regional (C3);
 - d. comércio e serviço estadual (C4);
- III - Equipamentos sociais e comunitários (E);
 - a. Equipamentos vicinal (E1);
 - b. Equipamentos distrital/regional (E2);
- IV - Indústrias (I);
 - a. indústria caseira (I1);
 - b. indústria pequena (I2);
 - c. indústria média (I3);
 - d. outras indústrias (I4);
- V - Agrícola e pecuária (A).

Parágrafo primeiro - Os usos e atividades poderão ser especificados em detalhe, por Decreto, com base nos conceitos expressos nesta Lei.

Parágrafo segundo - Para efeitos de classificação, os hotéis, apart-hotéis, hotéis-residenciais e similares, poderão ser enquadrados à categoria de habitação coletiva (H2).

Art. 17 - Quanto à sua adequação ou não, a partir da classificação desejada para cada uma das atividades se classificam em:

- I - Usos adequados;
- II - Usos permissíveis;
- III - Usos tolerados;
- IV - Usos proibidos.

§ 1º - O uso adequado é aquele que é permitido em qualquer zona de planejamento urbano, desde que esteja de acordo com as normas técnicas estabelecidas para cada uma das atividades.



§ 2º - Os usos proibidos não são passíveis de recurso em nenhuma instância.

Art. 18 - As especificações de utilização de cada uso, zonas e setores especiais são aquelas expressas na Tabela II, em anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 19 - Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona ou setor especial são aqueles expressos na Tabela I em anexo, parte integrante desta Lei, constando de coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, altura máxima, recuo mínimo, afastamento mínimo, testada mínima do lote e área mínima do lote.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ZONEAMENTO

Art. 20 - O Conselho Municipal de Zoneamento - CMZ será presidido pelo responsável pelo Departamento de Obras e Urbanismo, sendo composto de 5 (cinco) membros, a seguir discriminados:

I - o responsável pela Chefia de Gabinete do Prefeito, que exercerá as funções de Secretário-Executivo do Conselho;

II - o responsável pela Assessoria de Planejamento;

III - um representante da Câmara Municipal;

IV - um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco.

§ 1º - A indicação do representante citado no inciso IV será feita pelo Presidente do órgão representado, em lista tripartite, ao Prefeito Municipal, cabendo a este a nomeação do titular e respectivo suplente.

§ 2º - O mandato dos membros não natos do Conselho será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por uma única vez, e será exercido gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

§ 3º - O Conselho Municipal de Zoneamento reunir-se-á *ordinariamente* no mínimo 1(uma) vez por mês, e *extraordinariamente* sempre que for necessário, convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido um quórum mínimo de dois terços.

Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal de Zoneamento - CMZ:

I - analisar e aprovar todas as solicitações de construção de edificações e localização de usos permissíveis;

II - decidir sobre recursos interpostos das decisões do Departamento de obras e urbanismo referentes ao detalhamento das classificações de uso do solo;

III - Propor soluções para os casos omissos nesta Lei, que serão aprovadas por Decreto.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais



Art. 22. Será mantido o uso das edificações, de que devidamente licenciadas, sendo eternamente proibidas as aplicações que contrariem as disposições desta lei e de seus regulamentos.

§ 1º - O "caput" deste artigo não se aplica às atividades incômodas, nocivas ou perigosas, que terão prazo máximo ininterruptível de 12 (doze) meses, contados da data de aprovação desta Lei, para se adequarem aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 2º - Será admitida a transferência ou substituição de vará de funcionamento de estabelecimento legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 23. A administração municipal poderá determinar medidas corretivas, a serem tomadas pelos responsáveis pelas edificações e usos desconformes com os dispositivos desta Lei e seus regulamentos, se esta desconformidade for julgada prejudicial às diretrizes de ordenação da cidade.

Art. 24. A permissão para a localização ou construção de edificações envolvendo qualquer uso ou atividade considerada nociva ou perigosa dependerá de prévia aprovação do projeto pelos órgãos competentes do Estado, atendidas as exigências específicas de cada caso.

Art. 25. Os alvarás de localização e funcionamento poderão ser cassados a qualquer tempo nos casos em que a atividade desenvolvida se revele incômoda, nociva ou perigosa às pessoas e propriedades circunvizinhas, seja desvirtuada de suas características originalmente aprovadas ou contrarie o interesse público e as diretrizes desta lei e de seus regulamentos.

Art. 26. O Executivo Municipal poderá a qualquer tempo baixar normas complementares por Decreto, regulamentando e suplementando as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 27. Serão respeitados os Alvarás de Construção já expedidos e projetos já aprovados, desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em 24 meses, contados da vigência da presente Lei.

Parágrafo único - Os Projetos em tramitação e ainda não aprovados serão apreciados e julgados à luz das normas e diretrizes desta Lei.

Art. 28. Os Alvarás de Construção e Projetos já aprovados a partir da vigência desta Lei, terão validade por dois anos a partir da sua expedição.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, sem que a obra tenha sido iniciada, a validade do projeto quanto ao alvará de construção será interrompida.

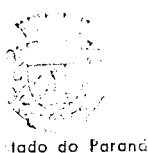


Art. 29 O Executivo Municipal fará no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei, mapeamento da cobertura florestal considerada relevante dentro do perímetro urbano.

Art. 30 A Tabela (I) relativa a volumetria de ocupação do solo, o Quadro de Adquação dos usos às zonas e o Mapa de Zoneamento serão ajustados pelo Executivo Municipal de conformidade com as recomendações constantes do anexo (I) que passa a ser parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Na data da publicação da presente Lei o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Municipal cópia dos instrumentos referidos no "caput" deste artigo devidamente ajustados às recomendações constantes do anexo (I).

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos da Lei 757, de 08 de janeiro de 1988, da Lei nº 804 de 28 de novembro de 1988 e demais disposições em contrário.



ANEXO I

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

TABELA 1

VOLUMETRIA DE OCUPAÇÃO DO SOLO

PASSA A VIGIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO

Posto	Coefficiente de aproveit. máximo	Taxa de ocupação máxima	Altura máxima nº Pav.	Recuo mínimo (m)	Afast. mínimo (m)	Testada mínima (m)	Área mínima (m²)
C1	6.0	60%(2)	15	0	(6)	12,00	360
C2	4.0	55%	8	0	(6)	12,00	360
R1	3.0	50%	8	5.00	(6)	12,00	360
R2	1.0	50%	2(8)	5.00	1.50(7)	12,00	360
IS1	0.8	40%	2(4)	10,00	10,00	40,00	3000
IS2	0.8	40%	2(4)	10,00	10,00	40,00	3000
IR(1)	0.2	10%	2	5,00	1.50	40,00	3000
X	0.6	30%	2(4)	10,00	1.50	15,00	450
A	0.1	5%	2(4)	10,00	10,00	50,00	10000
VC	2.0	40%(3)	4	0	(6)	12,00	360
HS	0.6	50%	2(5)	5.00	1.50(7)	7,00	200

OBSERVAÇÕES:

- (1) - Nos lotes existentes em loteamento aprovado, pode ser autorizada uma edificação exclusivamente residencial, com ocupação máxima de 30%, aproveitamento máximo de 0.6 e altura máxima de dois pavimentos.
- (2) - Permitido 100% no térreo e sobreloja, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (3) - Permitido 100% exclusivamente no pavimento térreo, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (4) - Se for galpão, depósito, ou edificação similar, a altura máxima é de 11.00 metros.
- (5) - Nos casos de habitação coletiva e agrupamento habitacional, tolera-se a altura máxima de quatro pavimentos.
- (6) - Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais:
 - para edificações de três até seis pavimentos, cada afastamento mínimo será de 2.00 metros, e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de 8.00 metros;
 - para edificações com mais de seis pavimentos, cada afastamento mínimo será de 3.00 metros, e a soma mínima dos três afastamentos será de 11.00 metros.
- (7) - Tolerar-se a habitação geminada encostando nas divisas laterais.
- (8) - Os condomínios residenciais já registrados poderão possuir 04 pavimentos na ZR2.
- (9) - Os lotes registrados até a publicação da Lei 212, com área inferior a 100 m², poderão ter um de 0,50 m de largura.



Estado do Paraná

Plano Diretor de Zonamento

CONTINUAÇÃO DO PLANO

ficiente de aproveitamento 0.4 e altura máxima de 04 pavimentos sendo do térreo e cobertura com área de cobertura de 200% respeitando os vãos de iluminação e ventilação.

QUADRO DE ADEQUAÇÃO DOS USOS E ZONAS

ALTERAÇÃO APROVADA

Substituir o cruzamento da linha 04- Comércio e Serviço Especial com a coluna ZOI para "edificação".

MAPA DE ZONEAMENTO

ALTERAÇÃO APROVADA

Altera e amplia a SERVC (Setor Especial de Vias Coletoras), acrescentando-lhe o trecho ao longo da Av. Tupi entre a rua Ivaí e rua do Príncipe.

Quadro de Admissibilidade

USOS \ ZONAS	ZC1	ZC2	ZR1	ZR2	ZIS1	ZIS2	ZEX	ZER	SEVC	ZEA
U1 - Habitação Unifamiliar										
U2 - Habitação Coletiva										
U3 - Agrupamento Residencial										
C1 - Comércio e Serviço Vicinal										
C2 - Comércio e Serviço Distrital										
C3 - Comércio e Serviço Geral										
C4 - Comércio e Serviço Especial										
E1 - Equipamento Social e Comunitário - Vicinal										
E2 - Equipamento Social e Comunitário - Distrital ou Geral										
I1 - Indústria caseira não poluente										
I2 - Indústria Pequena não poluente										
I3 - Indústria média não poluente										
I4 - Outras indústrias										
A1 - Atividades agrícolas e pecuárias										

- ZC1 - zona central 1
 ZC2 - zona central 2
 ZR1 - zona residencial 1
 ZR2 - zona residencial 2
 ZIS1 - zona industrial de serviços 1
 ZIS2 - zona industrial de serviços 2
 ZEX - zona especial de expansão urbana
 ZER - zona especial de ocupação urbana
 SEVC - setor especial de vias coletivas
 ZEA - zona especial agrícola

ADQUIRIDO



TOLERADO



TOLERADO

PROIBIDO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

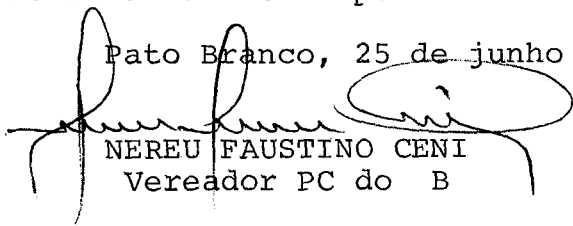
EXMO. SR.
DANIEL CATTANI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, PR:

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de V. Exa, apresentar a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 92/89:

Fica inserto nas Disposições Transitórias da Lei de Zóneamento o seguinte artigo:

Art. "...". O Executivo Municipal fará no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei, mapeamento da cobertura florestal considerada relevante dentro do perímetro urbano.

Pato Branco, 25 de junho de 1.990.


NEREU FAUSTINO CENI
Vereador PC do B